



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO: 1003 / 2007

ABERTURA: 12/11/2007 - 12:41:04

REQUERENTE: FRANCISCO TARCISIO SILVA

SOLICITAÇÃO: PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: "DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 2º, ACRESCENTA INCISO, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Pl. Bernaméa Felício Campos  
LUCIANO DUJHA CABRAL  
Assessor Técnico  
Patrimônio Protocolo  
PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
Simplex leitura	12/11/07
Condições	1/1
Justica - votação do	1/1
Parecer	18/11/07
Em aprovação com sanção	26/11/07
Em aprovação do	26/11/07
	1/1
	1/1
	1/1
	1/1
	1/1
	1/1
	1/1



## Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROJETO DE LEI

"DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 2º,  
ACRESCENTA INCISO, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO: 1003 /2007

ABERTURA: 12/11/2007 - 12:41:04

REQUERENTE: FRANCISCO TARCISIO SILVA

SOLICITAÇÃO: PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: "DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 2º, ACRESCENTA INCISO, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

*R) Fernanda Felício Campos*  
LUCIANO CUNHA CABRAL  
Assessor Técnico  
Patrimônio Protocolo  
PROTOCOLISTA

Art. 1º - O artigo 2º da Lei nº 2.712 de 28 de agosto de 2007, passará ter a seguinte redação:

19751 8/7/97

"Art. 2º - O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído de 11 (onze) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:

I - .....

II - .....



## **Câmara Municipal de Linhares**

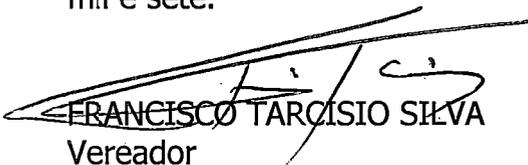
### **Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

Art. 2º - Fica acrescentado inciso IX, com a seguinte redação:

"IX - Um representante do Poder Legislativo, indicado pelo Presidente da Câmara Municipal;"

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário "Joaquim Calmon", aos doze dias do mês de novembro do ano de dois mil e sete.

  
FRANCISCO TARCÍSIO SILVA  
Vereador

**LEI Nº. 1975/97 DE 08/07/97**

**"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDU-  
CAÇÃO E CULTURA".**

O Prefeito Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DA CRIAÇÃO**

**Art. 1º.** - Fica criado o Conselho Municipal de Educação de Linhares - CME, órgão colegiado de caráter permanente, consultivo, deliberativo, normativo fiscalizador, integrado à estrutura da Secretaria Municipal de Educação.

**CAPÍTULO II**

**DA COMPOSIÇÃO**

**Art. 2º.** - O Conselho Municipal de Educação é composto por 11 (onze) membros indicados pelas suas respectivas entidades e com igual número de suplentes:

I - Um representante do Poder Executivo indicado pela Secretaria de Educação.

II - Um representante do SINDIUPES, indicado pela coordenação municipal.

III - Um representante de Professores da rede Estadual de Ensino, indicado pela categoria.

IV - Um representante de professores da rede Municipal, indicado pela categoria.

V - Um representante de professores da rede particular, indicado pela categoria.

VI - Um representante dos técnicos em Educação, indicado pela categoria.

VII - Um representante de pais da rede particular, indicado pela categoria.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA COMPETÊNCIA**

**Art. 4º. - ...**

**I - ...**

**II - ...**

**III - ...**

**IV - ...**

**V - ...**

**VI - ...**

**VII - ...**

**VIII - ...**

**IX - Acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo.**

**X - Verificar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos, repassados ou recebidos à conta do Fundo e Supervisionar o Censo Educacional Anual.**

**XI - Apreciar:..."**

**Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.**

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.**

**Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e noventa e sete.**

**Guerino Luiz Zanon  
Prefeito Municipal**

**REGISTRADA E PUBLICADA NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA.**

**Amantino Pereira Paiva  
Secretário Municipal de Administração  
e dos Recursos Humanos**

**LEI Nº. 1996/97 DE 29/10/97.**

**"MODIFICA E ACRESCENTA INCISOS  
AO CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO,  
ARTIGO 2º. E CAPÍTULO III DA  
COMPETÊNCIA, ARTIGO 4º. DA LEI  
Nº. 1975/97 DE 08/07/97 E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS."**

O Prefeito Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo:  
tendo em vista o que consta nos processos n.ºs. 010.129/97 de 03/10/97 e  
010.472/97 de 14/10/97; faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono  
a seguinte Lei:

**Art. 1º. - Modifica e acrescenta Incisos ao Capítulo II da  
Composição, Artigo 2º. e Capítulo III da Competência, Artigo 4º. da Lei nº.  
1975/97 de 08/07/97, que passarão a vigor com as seguintes redações:**

## **"CAPÍTULO II**

### **DA COMPOSIÇÃO**

**Art. 2º. - O Conselho Municipal de Educação é com-  
posto por 12 (doze) membros indicados pelas suas respectivas entidades  
e com igual número de suplentes:**

- I - ...
- II - ...
- III - ...
- IV - ...
- V - ...
- VI - ...
- VII - ...
- VIII - ...
- IX - ...
- X - ...
- XI - ...

**XII - Um representante de alunos maiores de 18 anos  
da Rede Pública, indicado pela categoria.**

VIII - Um representante de pais da rede pública (municipal, estadual e federal), indicado pela categoria.

IX - Um representante de alunos maiores de 18 anos da rede particular, indicado pela categoria.

X - Um representante da OAB, sub-seção de Linhares, indicado pela entidade.

XI - Um representante da FAMMOPOL, indicado pela entidade

**Parágrafo Único** - As entidades indicarão seus representantes, através do voto direto e secreto em assembléia.

**Art. 3º.** - Os membros do Conselho deverão preencher os seguintes requisitos:

I - Reconhecida idoneidade moral.

II - Ser residente e domiciliado no município de Linhares há mais de 02 (dois) anos.

III - Não estar exercendo cargo ou função de direção em partidos políticos, em nenhuma instância.

IV - Não ser candidato a nenhum cargo eletivo na esfera municipal, estadual e federal.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA COMPETÊNCIA**

**Art. 4º.** - Compete ao Conselho Municipal de Educação:

I - Zelar pelo cumprimento das diretrizes e bases da educação, no âmbito municipal, fixada pela legislação federal, estadual e municipal além das disposições e normas baixadas por este Conselho.

II - Apreciar e aprovar o plano anual de aplicação de recursos financeiros, destinados à Educação, Esporte e Cultura, zelando pela sua execução.

III - Opinar na política municipal de educação, definindo suas prioridades.

**IV** - Manter intercâmbio com os conselhos de outros Municípios visando a contribuição do desempenho da educação.

**V** - Sugerir mecanismo de integração das escolas dentro do Município.

**VI** - Estabelecer normas para organização e funcionamento do sistema municipal de ensino e sugerir medidas que objetivem a expansão e melhoria da qualidade de ensino.

**VII** - Propor modificações na estrutura da administração direta, que visem melhorias para a educação municipal.

**VIII** - Opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programação voltadas para a educação infantil e fundamental.

**IX** - Apreciar:

a) O regimento Comum das Escolas Municipais, respeitando o que couber, as normas estabelecidas pelo CEE, para o Sistema Estadual de Ensino.

b) Reformulação Curricular dos Estabelecimentos de Ensino.

c) Denominação de Estabelecimento de Ensino e sobre sua eventual mudança.

**Parágrafo Único** - Após apreciado pelo Conselho Municipal de Educação deverá ser montado um processo e encaminhado ao CEE para aprovação.

**X** - Elaborar seu regimento interno.

**XI** - Nomear e dar posse aos membros do Conselho.

**XII** - Solicitar as indicações para o preenchimento de Cargos de Conselheiros aos casos de vacância e término de mandato.

**Art. 5º.** - Compete ao Conselho Municipal de Educação, emitir parecer técnico quando da realização de qualquer ato legal pelo Município, que venha a beneficiar outras instituições de ensino, em detrimento dos interesses educacionais municipais.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **DAS FUNÇÕES DOS CONSELHEIROS**

**Art. 6º.-** O Conselho Municipal de Educação terá as seguintes funções:

I - Presidente, Vice-Presidente, 1º. e 2º. Secretário e demais membros integrantes como Conselheiros.

**Parágrafo Único** - A escolha do Presidente, Vice-Presidente e Secretários do Conselho Municipal de Educação será feita por voto direto pela maioria simples dos membros efetivos.

#### **CAPÍTULO V**

##### **DA VACÂNCIA**

**Art. 7º.** - Serão considerados casos de vacância:

I - Mudança do Município.

II - Candidatura a cargos eletivos políticos partidários.

III - Falecimento.

IV - Se ocorrer descumprimento do que estabelece o Art.3º. Inciso I.

V - Faltas por duas sessões consecutivas não justificadas.

VI - A pedido do próprio conselheiro.

**Art. 8º.** - Havendo impedimento ou afastamento do titular, de acordo com o artigo 7º. em todos os seus incisos, o suplente da respectiva representação assumirá automaticamente para completar o mandato.

**Parágrafo Único** - Nos casos de afastamento definitivo do membro titular e do respectivo suplente, haverá indicação dos novos membros, titular e suplente, de acordo com o artigo 2º. E 3º. para completar o mandato.

#### **CAPÍTULO VI**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 9º.** - A nomeação e posse do primeiro conselho far-se-á pelo Prefeito Municipal, obedecida a origem das indicações.

**Art. 10.** - A função de membro do conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

**Parágrafo Único** - As despesas dos conselheiros representando o Conselho para estudos, congressos, simpósios e afins, dentro e fora do Município, se houver, serão custeadas pelo Poder Executivo.

**Art. 11.** - Caberá à Prefeitura Municipal manter a Secretaria Geral deste Conselho, assumindo as despesas decorrentes de manutenção e funcionamento, concedendo recursos e materiais.

**Art. 12.** - Nos dias de sessões os conselheiros deverão ser dispensados para o devido comparecimento, sem prejuízos na sua atividade profissional.

**Art. 13** - O regimento interno do Conselho Municipal de Educação deverá ser elaborado no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da primeira reunião após a instalação do referido Conselho.

**Art. 14.** - As entidades representativas previstas no artigo 2º. Desta Lei, terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data de sua publicação, para elegerem e apresentarem seus representantes. A Administração Municipal terá um prazo de 30 (trinta) dias para homologar a nomeação.

**Art. 15.** - Os casos omissos nesta Lei serão decididos em assembléia pela maioria dos membros do Conselho Municipal.

**Art. 16.** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos oito dias do mês de julho do ano de mil novecentos e noventa e sete.

Guerino Luiz Zanon  
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA.



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**  
**PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E**  
**ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Projeto de Lei nº 1003/2007.**

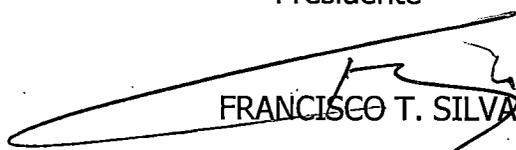
**"DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 2º,  
ACRESCENTA INCISO, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS".**

A Comissão de Educação Saúde e Assistência Social, reunida com todos seus membros, entendendo não haver qualquer óbice para o prosseguimento do Projeto de Lei que ora se discute, é de Parecer Favorável à sua aprovação, tudo de conformidade com o parecer da Comissão de Constituição e Justiça desta Casa de Leis.

É Parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e seis do mês de novembro do ano de dois mil e sete.

  
MILTON FONSECA BAPTISTA  
Presidente

  
FRANCISCO T. SILVA  
Relator

  
ADERBAL PEDRO PEREIRA PONTES  
Membro



## **Câmara Municipal de Linhares**

**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

### **PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

#### **PROJETO DE LEI 1003/2007**

#### **"DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 2º, ACRESCENTA INCISO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

Projeto de Lei de autoria Ilustre Vereador FRANCISCO TARCISIO SILVA visando como dispõe sua ementa, dá nova redação ao artigo 2º da lei nº 2.712 de 28 de agosto de 2007, acrescenta inciso, dando inclusive outras providências.

O Projeto de Lei destacado tem amplo respaldo na Lei Orgânica Municipal, não existindo qualquer motivação que impeça seu andamento normal nesta Casa de Leis.

A votação deverá ser efetivada pelo voto da maioria simples, por não ser regulada pelos artigos 181 e 182 do Regimento Interno, no tange ao processo de votação, deverá ser obrigatoriamente pelo processo SIMBÓLICO, segundo a ótica do inciso I do artigo 191.

Assim, a Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de Linhares, reunida com todos seus membros, entendendo não haver qualquer óbice para o prosseguimento do Projeto de Lei que ora se discute, é de Parecer Favorável à sua aprovação, por ser Constitucional, tudo de conformidade com o parecer da Procuradoria desta Edilidade.

É o Parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezenove dias do mês de novembro de dois mil e sete.

**JOÃO FREIRIS JUNIOR**  
Presidente

**JADIR RIGOTTI**  
Relator

**JADIR ALPOIN**  
Membro



## **Câmara Municipal de Linhares**

**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

### **PARECER DA PROCURADORIA**

#### **PROJETO DE LEI 1003/2007**

#### **"DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 2º, ACRESCENTA INCISO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

Projeto de Lei de autoria Ilustre Vereador FRANCISCO TARCISIO SILVA visando como dispõe sua ementa, dá nova redação ao artigo 2º da lei nº 2.712 de 28 de agosto de 2007, acrescenta inciso, dando inclusive outras providências.

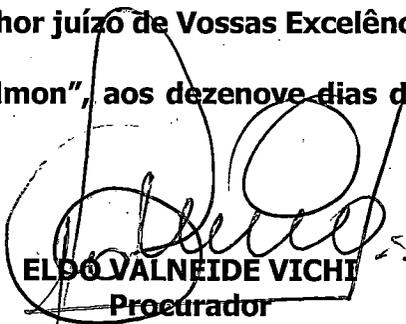
O Projeto de Lei destacado tem amplo respaldo na Lei Orgânica Municipal, não existindo qualquer motivação que impeça seu andamento normal nesta Casa de Leis.

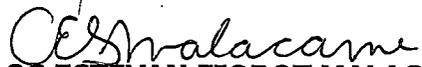
A votação deverá ser efetivada pelo voto da maioria simples, por não ser regulada pelos artigos 181 e 182 do Regimento Interno, no que tange ao processo de votação, deverá ser obrigatoriamente pelo processo SIMBÓLICO, segundo a ótica do inciso I do artigo 191.

Assim, a Procuradoria da Câmara Municipal de Linhares, , entendendo não haver qualquer óbice para o prosseguimento do Projeto de Lei que ora se discute, é de Parecer Favorável à sua aprovação, por ser Constitucional.

É o Parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezenove dias do mês de novembro de dois mil e sete.

  
ELSO VALNEIDE VICHI  
Procurador

  
CARLOS ESTEVAN FIOROT MALACARNE  
Procurador

GEORGE DUARTE FREITAS FILHO  
Procurador